

ORIGINAL ANEXO AO	
PROCESSO Nº	113, 99
EM	18/6/99
[assinatura]	

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei Municipal 641-A, de 17 de agosto de 1998, resultante da aprovação de projeto de lei de nossa autoria, institui, no Município, a "Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos", acompanhada de ações educativas sobre a propriedade responsável de animais e dá outras providências.

Quando da elaboração do projeto que resultou na mencionada lei tomamos por base determinados critérios que, na prática, acabaram por inviabilizar a curto prazo a realização da campanha ainda no decorrer de 1998, muito embora tenhamos recebido amplo apoio por parte da Administração Municipal através da Secretaria da Saúde e do Núcleo de Controle de Zoonoses e também por parte do Sr. Prefeito Municipal, Márcio França.

Por outro lado, contamos também com grande incentivo por parte de entidades de proteção a animais e de médicos veterinários, que manifestaram incondicional apoio à iniciativa.

A presente propositura tem por objetivo corrigir as falhas presentes no texto da Lei 641-A, de forma a viabilizar tecnicamente a realização da campanha que, em última análise, visa ao bem-estar, à higiene e à saúde públicas.

Pelo exposto, esperando poder contar com a mesma compreensão e sensibilidade que nortearam a tramitação do projeto de lei que deu origem ao mencionado diploma legal, é que submeto à consideração dos Nobres Pares o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 56/99

DOCUMENTO N.º 1396/99

Institui, no Município, a “**Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos**”, acompanhada de ações educativas sobre a propriedade responsável de **animais** e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica instituída no Município, a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, no período de 1.º a 31 de outubro.

§ 1.º - A Campanha a que se refere o “caput” será realizada em colaboração com os médicos veterinários do Município, devidamente credenciados junto à Secretaria Municipal da Saúde e ao Núcleo de Controle de Zoonoses.

§ 2.º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde, durante a Campanha, realizar as castrações de caninos e felinos a preços populares.

Art. 2.º - O estabelecimento dos locais e das condições adequadas para a realização das intervenções cirúrgicas e o cadastramento dos profissionais habilitados participantes da Campanha ficam a cargo da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1.º - A participação dos médicos veterinários na Campanha instituída através da presente Lei é opcional.

§ 2.º - A Secretaria Municipal da Saúde fará gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da categoria, visando divulgar a Campanha e esclarecer a importância do engajamento desses profissionais.

§ 3.º - O Núcleo de Controle de Zoonoses poderá, a critério próprio, e sem ônus para a Municipalidade, recrutar voluntários que, sob a orientação de técnicos encarregados dos trabalhos, auxiliarão na realização da Campanha.

Art. 3.º - Durante a realização da Campanha, os profissionais habilitados, a cada 10 (dez) cirurgias, realizarão 3 (três) gratuitas.

Art. 4.º - Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre os médicos veterinários, organismos representativos da categoria e a Secretaria Municipal da Saúde, de forma a que os valores estabelecidos possam ser consideravelmente reduzidos.

§ 1.º - Os proprietários de animais efetuarão o pagamento correspondente à realização das cirurgias diretamente aos médicos veterinários, obedecido o limite máximo de 52 UFIRs por animal.

§ 2.º - A Secretaria Municipal da Saúde deverá desenvolver gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando à realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Art. 5.º - Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do Núcleo de Controle de Zoonoses, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os locais onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Parágrafo único - As listagens a que se refere o “caput” deverão ser distribuídas à população, pela Secretaria da Saúde do Município, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida anualmente em agosto.

Art. 6.º - A Secretaria Municipal da Saúde poderá aceitar a participação das associações de proteção e bem-estar animal existentes no Município que, em estreita colaboração com o Núcleo de Controle de Zoonoses, auxiliarão nas várias etapas da Campanha, visando a uma maior abrangência dos resultados.

Art. 7.º - A Secretaria Municipal da Saúde deverá providenciar, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos contendo informações sobre os seguintes temas:

- I - importância da vacinação e da vermifugação;
- II - zoonoses;
- III - cuidados com os animais;
- IV - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e sobre a necessidade de controle populacional;

V - castração, mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;

VI - legislação vigente pertinente à convivência de animais domésticos com os seres humanos.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde deverá encaminhar o material educativo/informativo para os consultórios veterinários, incentivando esses estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 8.º - Os proprietários interessados deverão fazer a inscrição dos animais a serem submetidos à cirurgia, anualmente, no período de 1.º a 30 de setembro, nas sedes das Administrações Regionais, no Núcleo de Controle de Zoonoses ou nos consultórios dos médicos veterinários credenciados.

§ 1.º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde a realização do trabalho de triagem.

§ 2.º - Para formalização da inscrição, o proprietário do animal deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal.

§ 3.º - Fica a critério da Secretaria Municipal da Saúde determinar a capacidade máxima de atendimento para as castrações.

§ 4.º - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá data e horário da castração do animal inscrito, fornecendo, ao proprietário, instruções a respeito da preparação pré-operatória.

Art. 9.º - No dia marcado para a castração, os médicos veterinários participantes farão avaliação prévia das condições físicas do animal inscrito, concluindo sobre a conveniência, ou não, da realização da operação.

§ 1.º - Caso seja constatado impedimento para a castração, o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal, diretamente ao proprietário.

§ 2.º - O veterinário responsável pela castração fornecerá, ao proprietário do animal, instruções sobre o pós-operatório e sobre a necessidade ou não de acompanhamento clínico.

§ 3.º - O veterinário responsável deverá fornecer, ao proprietário, comprovante da castração do animal, contendo:

- I - nome e endereço do estabelecimento;
- II - espécie, sexo, cor, idade exata ou estimada e o porte do animal castrado;
- III - valor cobrado.

Art. 10 - A Secretaria Municipal da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

- I - A organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos, objetivando ao máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no art. 3.º da presente Lei.

II - A criação e/ou confecção de material educativo/informativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no art. 6.º da presente Lei.

III - A máxima divulgação da Campanha e do conteúdo do material educativo/informativo, previsto no art. 6.º desta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados a partir de sua publicação.

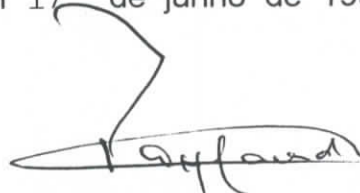
Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,

Em 17 de junho de 1999.



PAULO LACERDA

